

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA - RJ

Edital de Licitação Pregão Eletrônico n° 018/2026- REMARCAÇÃO

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada em Sistemas de Gestão Pública (SGP), incluindo os serviços de conversão e migração de dados, implantação, treinamento, concessão de licença temporária de uso de software, manutenção corretiva, manutenção legal, suporte técnico, hospedagem em nuvem (data center), bem como customizações e integrações, abrangendo as áreas de gestão financeira e administrativa, pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, conforme disposto na Lei n° 14.133/2021.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 8024/2025

EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA, empresa de direito privado, devidamente sediada na Comarca de Pindamonhangaba - São Paulo, na Rua Alcides Ramos Nogueira, n° 920, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob n° 04.985.752/0001-00, representada por de seu representante legal, Sr. **FELIPE CESAR POMBO**, brasileiro, empresário, portador do RG n° 25.555.531-3 e CPF n° 162.723.878-65, em conformidade com os articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, Lei n° 14.133/2021, vem até Vossa Senhoria, para, interpor

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ante à decisão da Administração Municipal de Mangaratiba que desclassificou esta Recorrente EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA e habilitou a empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, pelas razões de fato e de direito conforme a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo estabelecido no edital de licitação, é de 03 (três) dias úteis a contar da intimação ou de lavratura da ata, sendo determinado, conforme sessão pública o prazo para as presentes até 13/07/2026, às 16horas.

Neste sentido, resta comprovada a tempestividade destas razões de recurso, devendo ser recebidas e analisadas pelos fatos e fundamentos de direito, a fim de modificação da r. Decisão da Administração Municipal de Mangaratiba.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para cessão de direito de licença de uso de sistemas integrados de gestão pública.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

De início, verifica-se que houve a precipitada e desarrazoada desclassificação da proposta desta Recorrente, frisa-se, sem fundamento coerente que resulta em eventual ato ilícito da Administração Pública Municipal. Inclusive pois, esta Recorrente havia providenciado a Garantia de Proposta, em atendimento ao item 13.44, o qual, conforme edital, em atendimento a fase de habilitação, item 13 e ss., seria apresentada juntamente com os documentos de habilitação 13.6.

Portanto, a desclassificação precipitada da EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA, ora Recorrente, supostamente fundamentada no item 13.44, se mostra ilícita, desarrazoada, inoportuna e em potencial afronta a legislação, conforme demonstrar-se-á nos fundamentos que seguem estas Razões de Recurso Administrativo.

Não obstante, sucede-se que, sequer houve competitividade na etapa de lances, ante a ausência de qualquer lance das proponentes que seguiram classificadas, e assim sagrou-se vencedora a empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, com o lance **inicial** cadastrado/ofertado. Na sequência, passou-se a suspensão da sessão para a demonstração dos sistemas e avaliação através da Prova de Conceito, ocorrida, conforme ata de avaliação acostada ao certame.

Momento posterior, foi solicitado os documentos de habilitação e então passou-se a análise da documentação apresentada pela licitante DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, sendo certo que a **Administração Municipal de Mangaratiba, ao arrepio das normas editalícias, culminou por julgar habilitada a empresa a Recorrida em potencial afronta ao Codex Licitatório.**

Cumprе salientar que a Recorrente participou da referida sessão, tendo sido, contudo, equivocadamente desclassificada, o que lhe suprimiu o direito líquido e certo de permanecer no certame. Tal ato evidencia afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como indevida restrição ao caráter competitivo da licitação, em manifesta desconformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

De outro lado, reitera-se que, durante a fase de habilitação, a empresa Recorrida deixou de apresentar documentação de caráter obrigatório prevista no item 13.14 do Edital, em razão da expressa declaração de que se trata de cooperativa apresentada juntamente com sua proposta, circunstância que impunha a apresentação da documentação complementar exigida pelo instrumento convocatório.

Além disso, a Recorrida também deixou de apresentar declaração formal em conformidade com o art. 63, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as exigências editalícias, uma vez que o documento acostado não contém a assinatura do responsável técnico da empresa, requisito indispensável à sua validade.

Tais irregularidades não constituem meras falhas formais passíveis de saneamento, mas sim vícios que comprometem a própria legalidade da habilitação, por se tratar de documentos obrigatórios cuja ausência ou inadequação impede a aferição do atendimento às condições estabelecidas no Edital e na legislação de regência. Admitir a habilitação da Recorrida nessas condições representa afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da

isonomia e da legalidade, além de expor a Administração Municipal a evidente insegurança jurídica.

Anota-se, a empresa **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP**, ora Recorrida, deixou de apresentar:

- i. Documentos compatíveis com seu regime jurídico declarado, frisa-se, que demonstraria a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, art. 66; e,
- ii. Declaração formal de substituição da vistoria, que foi apresentada em desacordo com o art. 63, §3º da Lei Federal nº 14.133/2026, frisa-se, consoante a responsabilidade técnica.

A fase de habilitação é aquela na licitação *em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação* e, portanto, **TODOS OS DOCUMENTOS e DECLARAÇÕES** que comprovem a capacidade devem constar do momento da apresentação dos documentos de habilitação, não sendo permitido que após a entrega dos documentos exigidos a substituição ou a apresentação de novos documentos para habilitação.

Portanto, à luz das disposições legais e editalícias, resta evidente o descumprimento, pela Recorrida, das exigências relativas à apresentação dos documentos de habilitação. A ausência de documentos essenciais, tanto aqueles inerentes à constituição jurídica por ela própria declarada quanto os destinados a resguardar a segurança técnica da Administração Municipal, não configura mera irregularidade formal passível de saneamento, mas vício material que compromete a validade da habilitação.

Dessa forma, impõe-se a imediata revisão do ato administrativo que declarou habilitada a empresa **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA. - EPP**, com a consequente inabilitação da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Também, a desclassificação sem fundamento e equivocada da Recorrente em latente desacordo com o Edital, merece pronta reconsideração, devendo a empresa **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA** ser classificada para a oportuna fase de lances.

Assim, em atenção as normas editalícias, bem como a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, todas mencionadas no ato convocatório, esta Recorrente, por efeito do princípio da legalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade de condições, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da economicidade e demais aplicáveis, diante dos fatos e fundamentos abaixo, requer seja declarada inabilitada a empresa ora Recorrida, qual seja, DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

O Edital no item 13 assim expressou:

13. DA FASE DE HABILITAÇÃO

13.1 Os documentos previstos neste Edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, **serão exigidos para fins de habilitação**, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

13.2 **Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, prorrogável por igual período nas situações elencadas no § 3º do art. 29, da IN nº 073/2022, contado da solicitação do pregoeiro ou da comissão de contratação quando o substituir.**

Secretaria Municipal de Suprimentos

Página 10 de 235

Ressalte-se que o item 13.44 do Edital, inserido no capítulo destinado à Qualificação Econômico-Financeira, estabeleceu a exigência de apresentação da garantia de proposta exclusivamente na fase de habilitação. Trata-se de previsão expressa e inequívoca do instrumento convocatório, que delimitou o momento processual adequado para o cumprimento dessa obrigação.

Com efeito, os itens 13.1 e 13.2 do Edital são categóricos ao dispor que toda a documentação de habilitação deveria ser encaminhada, por meio do sistema eletrônico, **somente na fase de habilitação**, ocasião em que também deveria ser apresentada a garantia prevista no item 13.44.

Dessa forma, revela-se manifestamente indevida qualquer interpretação que imponha a apresentação antecipada da referida garantia ou que considere sua ausência em momento diverso daquele expressamente estabelecido no Edital. Tal entendimento afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que criaria exigência não prevista no instrumento convocatório, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da objetividade do julgamento.

Tem-se, portanto, como fundamento para a reforma do ato que desclassificou a proposta da Recorrente, a manifesta contradição entre a decisão administrativa e as disposições expressas do Edital, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021. A desclassificação imposta desconsiderou o momento procedimental expressamente previsto para a apresentação da documentação exigida, afrontando, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da ampla competitividade, da isonomia entre os licitantes e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprir mencionar que, a referida incoerência foi oportunamente questionada em sede de impugnação e pedido de esclarecimentos, não tendo sido objetivamente sanada pela Administração Municipal.

2.1.1. DA INDUÇÃO AO ERRO PELA DISPOSIÇÃO DO EDITAL E O DEVER DE SANEAMENTO

A decisão que desclassificou a Recorrente, frisa-se, por não apresentar a Garantia de Proposta (item 13.44) no momento da proposta inicial **merece ser reformada, uma vez que a estrutura do instrumento convocatório induziu a licitante a erro escusável**, e ainda, que, a licitante havia providenciado a referida garantia em tempo hábil.

A exigência de garantia foi inserida sob o **item 13 do Edital**, intitulado "**DA FASE DE HABILITAÇÃO**". Reitera-se, o referido requisito foi inserido no edital em capítulo cujo título é expressamente "**DA FASE DE HABILITAÇÃO**".

Somado a isso, o item 9.1 do próprio Edital, estabelece expressamente que a fase de habilitação é sucessiva às fases de apresentação de propostas e julgamento. Assim, ao posicionar o item 13.44 dentro de um rol de documentos de habilitação, a Administração Municipal gerou uma ambiguidade normativa que levou a Recorrente a concluir, de boa-fé, que o documento deveria ser apresentado apenas no momento da habilitação, inclusive para fins de não identificação do licitante na fase de classificação das propostas.

Esta sequência também é ratificada pelo art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que posiciona a habilitação como a quinta fase do certame, posterior ao julgamento das propostas. E, embora o **Art. 58** da referida lei preconiza que a garantia **poderá** ser exigida "*no momento da apresentação da proposta*", o edital em questão incluiu a referida exigência e destacou essa obrigatoriedade para o momento da habilitação.

Sendo incontroverso que, em caso de divergência entre a lei e a disposição técnica do edital que confunda o licitante, **deve prevalecer a interpretação que favoreça a participação do maior número de concorrentes**, conforme item 21.4 do Edital, garantindo o **tratamento isonômico**.

Dessa forma, ao organizar o Edital de modo que a exigência do item 13.44 aparecesse dentro de um capítulo destinado a uma fase futura, a própria Administração criou uma dubiedade interpretativa. **Reitera-se, a Recorrente, agindo com boa-fé e seguindo a ordem lógica e cronológica disposta no texto convocatório, providenciou o documento para o momento em que a fase de habilitação fosse inaugurada.**

É fundamental ressaltar que a Recorrente não deixou de cumprir o requisito substancial à sua participação, conforme corroborado pelo documento referente ao Seguro Garantia à participação, emitido pela Junta Seguros S.A., frisa-se, com vigência iniciada em 30/06/2026.

Trata-se, portanto, de um **fato preexistente à abertura do certame**, o que atrai a aplicação MÍNIMA e IMEDIATA do **dever de saneamento e diligência, constantes da legislação e do Edital** que autorizam a inclusão de informações para apurar fatos existentes à época da abertura.

Neste sentido, haja vista que as providências já haviam sido tomadas e o documento existia tem vigência anterior, não tendo sido anexado no cadastramento da proposta, por não ser requisito expresso no item 9, pelo contrário, sua exigibilidade seguiu expressa no item 13, e assim, devido à confusão literal do Edital, o Agente de Contratação deve privilegiar o saneamento em vez da desclassificação.

Somado ainda a necessidade de observância pela Administração Municipal, neste ato representada pelo Agente de Contratação, quanto ao princípio do **formalismo moderado** que estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação, não deve importar no afastamento do licitante. **A garantia está posta e protege o Município, cumprindo sua finalidade pública, bem como, tendo sido providenciada pela proponente em conformidade com o edital.**

Neste tanto, a ampliação da competitividade deve prevalecer, em atendimento ao item 21.4 do Edital que determina que as normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa. **A manutenção do ato de desclassificação da empresa Recorrente que detém garantia e apresentou proposta válida tende a afrontar ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

É imperioso destacar que o processo licitatório deve ser regido pelo planejamento e pela busca da "proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso", conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, reitera-se que a desclassificação sumária da Recorrente, motivada exclusivamente pela ausência de envio de documento cuja apresentação foi prejudicada pela redação dúbia do Edital, revela-se medida manifestamente desproporcional e incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Cumprir destacar que a desclassificação de licitante constitui medida excepcional e deve ser devidamente motivada, sobretudo quando a irregularidade não compromete a isonomia entre os participantes, a competitividade do certame ou a finalidade da exigência editalícia. Na hipótese em exame, a garantia já existia e encontrava-se plenamente válida na data da abertura da licitação, de modo que eventual complementação documental não implicaria vantagem indevida à Recorrente, tampouco prejuízo aos demais licitantes.

Nesse contexto, competia ao Agente de Contratação promover o saneamento da falha, nos termos autorizados pela Lei Federal nº 14.133/2021, privilegiando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que a apresentação da garantia não compromete a igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, prestigia a finalidade da licitação e resguarda o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se a revisão do ato que desclassificou a Recorrente, com o consequente restabelecimento de seu direito de prosseguir no certame.

Portanto, restando demonstrado que a garantia da proposta foi regularmente constituída dentro do prazo exigido e que o equívoco quanto ao momento de sua apresentação decorreu da redação ambígua e contraditória das cláusulas editalícias, elaboradas pela própria Administração Municipal, impõe-se a anulação do ato que desclassificou a Recorrente.

Com efeito, não se mostra juridicamente admissível que a licitante suporte as consequências de interpretação induzida pelo próprio instrumento convocatório, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, bem como ausente afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nessas circunstâncias, a manutenção da desclassificação representaria medida desarrazoada e desproporcional, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por essa razão, impõe-se a revisão do ato administrativo impugnado, com a consequente reintegração da Recorrente ao certame.

2.2. DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO JURÍDICA DA RECORRIDA: CONTRADIÇÃO DECLARATÓRIA E DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 13.14 E 13.15

Destarte, diferentemente da situação da Recorrente, que detém a documentação e foi prejudicada pela Administração Municipal e organização do Edital, a empresa recorrida incorreu em falhas de natureza insanável e contraditória em sua habilitação jurídica, o que exige sua imediata inabilitação e desclassificação.

2.2.1. DA CONTRADIÇÃO DOCUMENTAL E DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.14

A recorrida apresentou, juntamente com sua proposta, declaração expressa de que está **"organizada em cooperativa"** e que cumpre os requisitos do Art. 16 da Lei nº 14.133/2021. Conforme *print* abaixo:

Declaramos que não possuímos, em nossa cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal

Declaramos que cumprimos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Declaramos que cumprimos a exigência da Garantia de Participação, conforme art. 58 da Lei 14.133, de 2021

Declaramos que estamos organizados em cooperativa e que cumprimos os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

Declaramos que estamos em acordo com a definição da Lei Complementar nº 123/2006, o direito de prioridade ME EPP não se aplica aos itens de licitação cujo valor estimado ultrapasse a receita bruta máxima permitida para classificação como empresa de pequeno porte

Tal declaração vincula a licitante obrigatoriamente ao cumprimento do item 13.14 do Edital, que exige de sociedades cooperativas a apresentação da ata de fundação, estatuto social e ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivados.

Ocorre que a recorrida não apresentou nenhum dos documentos exigidos pelo item 13.14. E, *pasme*, em total contradição e dissonância com sua própria declaração, a recorrida anexou como "documento jurídico de habilitação" um Contrato Social, documento este típico de sociedades empresárias e não de cooperativas. **Esta divergência fere a fidelidade e legitimidade das informações, dever previsto no item 21.2 do Edital**, que estabelece a desclassificação imediata em caso de inverdade nas informações prestadas.

Ainda, essa discrepância revela que:

- i. Ou a declaração de que é cooperativa é **falsa**, o que atrai a sanção de desclassificação imediata prevista no **item 21.2 do Edital** por falta de fidelidade nas informações, bem como, eventualmente a adoção de demais medidas administrativas cabíveis;
- ii. Ou a empresa, sendo cooperativa, deixou de apresentar os documentos específicos exigidos pelo **item 13.14**, tornando sua habilitação jurídica deficiente.

2.3. DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.3.1. DA INCOMPATIBILIDADE DOCUMENTAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

Embora o documento apresentado eventualmente atendesse formalmente à habilitação jurídica de uma Sociedade Empresária, quanto à forma, **trata-se de documento MATERIALMENTE INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO JURÍDICA QUE A EMPRESA DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP, ora recorrida, DECLAROU POSSUIR PARA PARTICIPAR DO CERTAME.**

O art. 155, inciso VIII e/ou IV, da Lei nº 14.133/2021, é expresso quanto a eventual responsabilização administrativa e estabelece que prestar declaração falsa durante a licitação, ou ainda, deixar de entregar a documentação exigida para o certame, é infração administrativa sujeita a sanções à licitante que o fizer, reforçado ainda pelo item 10.5 do edital.

Não obstante, a aceitação de um contrato social de empresa limitada para empresa que expressamente declarou ser cooperativa fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo.

A Administração não pode desconsiderar que a Recorrida declarou expressamente sua condição de cooperativa, inclusive mediante a apresentação da declaração prevista no item 10.3 do Edital, buscando, com isso, submeter-se ao regime jurídico próprio dessa espécie societária. Entretanto, quando instada a comprovar sua constituição jurídica, apresentou documentação incompatível com a natureza jurídica por ela própria declarada.

Tal incongruência quanto à própria personalidade jurídica da licitante compromete a regular aferição de sua habilitação, gera insegurança jurídica para a Administração e inviabiliza a verificação do efetivo atendimento às exigências editalícias. Além disso, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, não podendo ser tratada como mera irregularidade formal, sobretudo diante da ausência da documentação específica exigida para a condição jurídica expressamente declarada pela própria licitante.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão para inabilitar a empresa recorrida, qual seja, **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP**, uma vez que minimamente, a contradição entre a declaração prestada e o documento de habilitação jurídica apresentado **constitui vício insanável que compromete a lisura do certame**, conforme preveem os itens 21.2, 21.7 do Edital, devendo a Administração ponderar quanto a eventualidade de necessária apuração por afronta ao item 18.1.4 do Edital.

Isto porque, licitante é integralmente responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas, princípio da fidelidade das informações, expresso no item 21.2 supramencionado. E assim, de acordo com o Edital, a inverdade das informações contidas em qualquer documento apresentado implicará a imediata desclassificação da licitante.

Ao declarar-se cooperativa, em razão do vínculo com a natureza jurídica declarada, a empresa recorrida assumiu a obrigação de apresentar os documentos do item 13.14. E, portanto, a entrega de um suposto Contrato Social configura **vício e contradição insanável** que impede a comprovação da capacidade jurídica declarada.

A conduta da empresa recorrida compromete a segurança jurídica do certame e a lisura do julgamento objetivo, resultando não apenas na inabilitação, desclassificação e exclusão da empresa da disputa atual, mas também eventual apuração da Administração Municipal do ato praticado pela licitante recorrida, nos termos da legislação aplicável.

2.3.2. DA DECLARAÇÃO DA DE DECLÍNIO DA VISTORIA TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRIDA E DESCONFORMIDADE COM A LEI - AFRONTA DIRETA AO ART. 63 §3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A empresa recorrida **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP** apresentou documento intitulado "**Declaração Declínio de Visita Técnica**", no qual manifesta pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto e isenta a Administração de questionamentos futuros. **Ocorre que o referido documento padece de vício de forma insanável, por descumprir requisito legal obrigatório.**

2.3.2.1. Do Descumprimento da Exigência de Assinatura por Responsável Técnico

O edital é claro ao exigir declaração formal vinculada à qualificação técnica referente à avaliação prévia do local (visita técnica), a qual, conforme art. 63, §3º do Estatuto das licitações deve ser firmada pelo profissional responsável técnico.

O art. 63, §3º da referida lei é objetivo ao dispor, *in verbis*:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
(...)*

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Assim, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu **Art. 63, § 3º**, é taxativa ao estabelecer a forma pela qual a vistoria pode ser substituída com a formalidade que o caso requer.

Entretanto, conforme se verifica da documentação apresentada pela Recorrida, a empresa deixou de apresentar o documento na forma exigida pela legislação, sendo certo que para referida declaração tem-se pela legalidade que o responsável da licitante para firmar a referida é o **responsável técnico profissional e não o representante legal isoladamente.**

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que **a qualificação técnica não se restringe à pessoa jurídica**, mas envolve necessariamente o **responsável técnico**, cuja competência e vinculação deve ser formalmente comprovada.

E assim, conforme se observa na declaração acostada pela DBNOVA, o documento foi assinado exclusivamente pelo Sr. **Roberto Cruz**, identificado no próprio campo de assinatura como **"Sócio-Diretor"**.

Embora o signatário seja representante legal da empresa conforme o contrato social, a lei exige especificamente que a responsabilidade pelo atesto do conhecimento técnico das condições locais seja assumida pelo **Responsável Técnico** da licitante (profissional devidamente habilitado e registrado em conselho de classe). A "vontade do sócio" não supre a "garantia técnica" exigida pelo legislador para assegurar que a empresa detém real compreensão da complexidade dos serviços no ambiente tecnológico da Prefeitura de Mangaratiba.

2.3.2.2. Da Natureza Obrigatória da Norma

A legislação é imperativa ao estabelecer que a substituição da vistoria deve ocorrer obrigatoriamente por **"declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante"**, nesse contexto, a ausência da respectiva assinatura:

- compromete a **validade do documento**;
- impede a verificação da **responsabilidade profissional direta sobre as informações prestadas**;

- viola a exigência legal e editalícia, bem como, reitera-se a própria sistemática da qualificação técnica prevista na lei.

Neste sentido, o item 13.1 do **Termo de Referência** somado a obrigatoriedade legal, autoriza a substituição da vistoria técnica pela declaração, devendo tal documento, por óbvio, seguir os ditames da lei geral.

A exigência de assinatura do responsável técnico não é mera formalidade, mas uma garantia de segurança técnica para a Administração de que não haverá paralisações ou pedidos de reequilíbrio sob a alegação de desconhecimento de fatos que uma análise técnica diligente teria identificado.

Oportuno fundamentar que, a assinatura da declaração apenas pelo representante legal da empresa, desacompanhada da subscrição do responsável técnico, não atende à finalidade da exigência legal editalícia, pois carece de pertinência técnica e de legitimidade material.

Isso porque o representante legal detém poderes de representação jurídica da pessoa jurídica, mas não possui, necessariamente, habilitação profissional, qualificação técnica ou responsabilidade perante o respectivo conselho de classe para atestar aspectos técnicos do objeto licitado.

A declaração exigida, ao envolver compromisso técnico e responsabilidade sobre a execução especializada do objeto, demanda manifestação de profissional legalmente habilitado, cuja atuação é vinculada a normas técnicas e à fiscalização de órgão competente, buscando segurança técnica sobre a viabilidade relacionada a precificação propostas.

A ausência de assinatura do responsável técnico compromete a validade do documento, por falta de competência técnica do signatário, esvaziando seu conteúdo e impedindo a Administração de aferir, com segurança, a efetiva capacidade técnica do licitante, em afronta à finalidade da exigência e aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. E, do documento apresentado pela Recorrida, conclui-se que não houve **a comprovação do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação no âmbito técnico da responsabilidade exigida**, uma vez que deixou de apresentar a declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Assim, a aceitação de declaração assinada por quem não possui a qualificação de responsável técnico fere o **Art. 63, § 3º da Lei 14.133/2021** e o **Princípio da Legalidade**. Diferentemente de uma falha de envio de documento preexistente, aqui trata-se de um documento que nasceu juridicamente inválido para o fim a que se destina.

Diante do exposto, também por este fundamento, requer-se a inabilitação da empresa **DBNOVA, recorrida**, uma vez que sua declaração de conhecimento do objeto não atende aos requisitos legais de validade, configurando descumprimento dos requisitos de habilitação técnica e das normas gerais de licitação.

2.4. DA INCONSISTÊNCIA DA PROPOSTA FINAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA - DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP

2.4.1. DA INACEITABILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA: PREÇOS ACIMA DO TETO, OMISSÃO DE ITEM E "JOGO DE PLANILHA

Ao arrepio do códex licitatório, a proposta realinhada foi solicitada após a fase de habilitação. Ocorre que a empresa recorrida, apresentou a proposta final realinhada juntamente com os documentos de habilitação, estando àquela incompleta e incompatível com os termos do edital.

Tal abertura de prazo para envio da proposta final, minimamente causou estranheza.

Somado ao quanto já exposto, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou sucessivos arquivos contendo propostas distintas ao longo do certame, circunstância que evidencia fortes indícios de alteração indevida do conteúdo originalmente ofertado, configurando potencial prática de "jogo de planilha".

A aceitação da proposta da empresa **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA. - EPP** revela-se incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da transparência, uma vez que a licitante, inicialmente, apresentou proposta incompleta na documentação de habilitação, com a ausência de itens objeto da licitação. Posteriormente, após diligência promovida pela Agente de Contratação, apresentou nova proposta igualmente eivada de vícios, persistindo na juntada de documentos divergentes e promovendo sucessivas substituições de arquivos ao longo do procedimento licitatório.

Tal conduta evidencia a inexistência de uma proposta única, íntegra e imutável, tal como exige o procedimento licitatório, permitindo alterações sucessivas em documento essencial após a abertura da sessão pública, circunstância que compromete a transparência, a segurança jurídica, a igualdade de tratamento entre os licitantes e a própria confiabilidade do certame. Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da invalidade da proposta apresentada pela Recorrida, com a adoção das medidas cabíveis pela Administração.

Assim, conclui-se que, a empresa Recorrida apresentou, em sede de "continuidade" da sessão pública no dia 08/07/2026, três versões distintas de sua proposta comercial e incompatíveis com a apresentada junto a proposta inicial e documentos de habilitação. A primeira versão (13:41h) mostrava-se incompleta perante o Termo de Referência (99 itens). As versões subsequentes (13:53h e posterior) tentaram incluir itens omitidos e rearranjar valores unitários de forma arbitrária para manter o preço global, **tudo isto fora do prazo regulamentar de acolhimento previsto no Edital.**

A empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP apresentou versões distintas de sua "Proposta Padrão", todas relativas ao mesmo Pregão Eletrônico nº 018/2026 e ao mesmo Processo Administrativo nº 8024/2025:

- i. a primeira, datada de Rio Bonito, 30 de junho de 2026, assinada digitalmente em 30/06/2026 por meio de certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ da DBNOVA TECNOLOGIA LTDA);
- ii. a segunda, datada de Rio Bonito, 26 de julho de 2026, assinada digitalmente em 08/07/2026 por meio de certificado digital de pessoa física (e-CPF do Sr. Roberto Cruz da Silva).

Somado a isso, a Recorrida confessou a inaptidão da Proposta 1, ao solicitar sua desconsideração, frisa-se, proposta também anteriormente apresentada junto aos Documentos de Habilitação. O que caracteriza àquela como sendo sua proposta final.

Cumprе reiterar que, o item 21.3 do Edital veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente. **O Item 100 (Customização) é parte integrante da solução e sua omissão inicial torna a proposta nula.**

Enquanto os demais licitantes, potencialmente balizaram seus custos de forma definitiva, a Recorrida utilizou-se de "ajustes de última hora" nos valores unitários (ex: Item

98), demonstrando e levando a eventual conclusão de que sua oferta não é firme nem transparente, o que prejudica a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Não obstante, o Edital fixa preço máximo por item, sob pena de desclassificação, o que também, da análise da proposta da recorrida, enseja a desclassificação da proposta, sendo que os preços máximos unitários a que se refere a cláusula 5.2 estão discriminados na planilha de VALORES ESTIMATIVOS das págs. 212 a 216 do Edital, item a item. Trata-se, portanto, de critério de aceitabilidade de preços unitários vinculante, nos termos do art. 5º (vinculação ao edital e julgamento objetivo) da Lei nº 14.133/2021.

A legislação, no art. 59, inciso I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas que *"contiverem vícios insanáveis", "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital"* e V - *apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."*

O dispositivo se completa com a exigência de conformidade com as especificações do edital. Portanto, havendo orçamento unitário publicado e cláusula expressa de preço máximo unitário (item 5.2), a aceitabilidade deve ser aferida também item a item. E assim, é nítido que a proposta de 30/06/2026 era INACEITÁVEL, por não contemplar a totalidade dos itens licitados, bem como, por conter preços nos itens acima do valor estimado e, portanto, deveria ter sido desclassificada, e não admitida à substituição por versões reiteradas e "corrigidas", até que atendesse ao objeto. Referido ato e a condução na forma reiterada que se deu pela Administração Municipal induz a potencial indício de direcionamento do certame, afronta legislação vigente e eventual crime de prevaricação.

A gravidade maior se revela, diante da omissão de item obrigatório, o que torna a proposta original incompleta e desconforme com as especificações do Edital (art. 59, I, II e V, da Lei nº 14.133/2021), **e a sua inclusão posterior esbarra em vedação EXPRESSA do próprio instrumento convocatório, item 21.3.**

Não obstante, há divergência na unidade de medida, em determinados itens o Edital exige HORA e a licitante recorrida cotou "MÊS". A desconformidade, novamente afronta o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 o que, configura, ainda, a hipótese da cláusula 18.1.2.5 do Edital, *"apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital"*, tipificada, inclusive como infração administrativa.

Neste ponto, requer-se, recebimento e provimento do presente recurso para DESCLASSIFICAR a empresa DBNOVA TECNOLOGIA LTDA, nos termos do item 21.2 e 18.1.2.5 do Edital, por apresentar proposta em desacordo com as especificações e o rito processual

3. DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

ESPECIALMENTE À LEGALIDADE, ISONOMIA, EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, ENTRE OUTROS

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destacam-se os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados à legalidade e às regras editalícias, sendo vedada sua flexibilização.

Admitir a manutenção da desclassificação da Recorrente, somada a Habilitação da empresa Recorrida, atos em latente desacordo com a legislação implica:

- violação direta ao princípio da legalidade;

- violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- quebra da isonomia entre os licitantes;
- insegurança jurídica e técnica no certame.

De outro lado, cumpre asseverar que, a eventual tentativa de saneamento por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) para a Recorrida não se aplica ao caso, frisa-se, não se trata de esclarecimento ou complementação de informação existente; trata-se de **ausência de requisito essencial na formação do documento**; inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar em momento oportuno e expresso no edital configuraria **juntada extemporânea de documento e/ou informação**, vedada pela jurisprudência e incompatível com a legislação.

Portanto, considerando os atos, fatos e fundamentos, bem como, a condução no certamente da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, a Administração Municipal se equivocou, ao habilitar a empresa Recorrida, pois àquela descumpriu o edital e a legislação e, por consequência às obrigações editalícias à legalidade do ato, em especial no quanto supramencionado.

Outrossim, em atenção ao princípio da economicidade, que vem expressamente previsto no art. 70 da Carta Magna e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, é dever da Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, porém, **deve se atentar aos requisitos pré-estabelecidos, nos termos da Lei e do ato convocatório.**

4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Caso a Prefeitura Municipal Mangaratiba, não reveja sua decisão cumpre-nos alertar quanto a violação dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios inerentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nota-se que ao prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá emprestar **legalidade**, moralidade, eficiência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.**

Destarte, caso a Administração Municipal mantenha o posicionamento de habilitar a Recorrida que deixou de apresentar documento essencial, bem como, apresentou proposta incompatível e insuficiente ao objeto licitado, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da eficiência, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização, inclusive diante da precipitada e desprovida de legalidade decisão de desclassificação da Recorrente.

Outrossim, toda a atividade da Administração Pública deve ser praticada tendo em vista a finalidade pública. Se não visar o bem público, ficará sujeita à invalidação, por desvio de finalidade.

5. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS

Diante do acima relatado, e, ante aos evidentes **vícios** bem como pelos princípios administrativos da conveniência e oportunidade no procedimento licitatório em rebate, a Recorrente não vislumbra outra solução senão a revogação do presente procedimento, **em conformidade com o art. 71 do Estatuto das Licitações, corroborado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

(g.n.)

SÚMULA Nº 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

(g.n.)

Assim, diante da flagrante afronta a legalidade, o que pela sua condução macula a licitação em testilha, deve a Administração anular o ato por vício e ainda revogar o ato por razão de justiça nos termos da legislação supra-exposta.

O doutrinador Marçal Justen Filho assim aduz:

2) A revogação do ato administrativo

(...)

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse da tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado.

(...)

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se comina a revogação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2014. P 885)

(g.n.)

6. DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a empresa **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA. - EPP** deixou de atender requisitos essenciais de habilitação e apresentou proposta em desacordo com as exigências do Edital, circunstâncias que impõem, de forma inequívoca, sua inabilitação e a consequente desclassificação da proposta, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Com efeito, a Recorrida descumpriu exigências expressamente previstas no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, normas que regem o procedimento licitatório e vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. A manutenção de sua habilitação e da validade de sua proposta, apesar das irregularidades apontadas, representaria inequívoca violação ao regime jurídico das contratações públicas, comprometendo a lisura do certame e o tratamento isonômico entre os participantes.

Por essas razões, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da inabilitação da empresa **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA. - EPP** e a consequente desclassificação de sua proposta, em estrita observância às disposições editalícias e aos comandos da Lei nº 14.133/2021.

7. DO PEDIDO

Sendo os argumentos de fato e fundamentos de direito acima expostos, requer o recebimento do presente recurso e suas razões, análise e procedência do pedido, com a reconsideração da decisão da Administração Municipal, deliberando pela:

- 1) Inabilitação e desclassificação da empresa **DBNOVA TECNOLOGIA LTDA-EPP**, ora recorrida, pelos fundamentos acima;
- 2) A classificação da empresa Recorrente, **EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA**, nos fundamentos e documentos arrolados na presente;
- 3) Sendo certo que a decisão mais prudente, a fim de não ensejar futuros questionamentos desta licitante ou ainda dos órgãos de controle seria, *salvo melhor juízo*, a anulação do ato ilegal e contraditório e consequente revogação do presente procedimento licitatório, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, Súmula 473 e Súmula 346 ambas do Supremo Tribunal Federal.
- 4) E assim, requer-se a análise e procedência do pedido, com a determinação da revogação do certame em rebate;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, por meio do Agente de Contratação, assim como, pela Equipe de Apoio, que estamos interpondo estas razões recursais, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Caso não acatada a integralidade dos pedidos, **solicitamos o encaminhamento obrigatório para a autoridade superior, para decisão fundamentada**, destinada a eventual embasamento do procedimento judicial cabível, a fim de assegurar direitos do licitante, uma vez que o ato convocatório está claramente sendo afrontado e descumprido.

E assim, do quanto fundamentado, das determinações do Ato Convocatório em espeque, da Lei de Licitações, da Lei de Improbidade Administrativa, da Constituição Federal, especialmente fundamentado na busca ao atendimento do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2025, no que tange aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade, **vimos requerer à Agente de Contratação, enquanto autoridade no procedimento licitatório, que receba o presente Recurso Administrativo, que no mérito seja deferido, e ainda que sejam tomadas as eventuais medidas administrativas cabíveis para apurar os possíveis atos atentatórios à legalidade e probidade administrativa eventualmente cometidos pela Recorrida.**

Derradeiramente, diante do potencial indício de eventual crime contra a Lei Federal n.º 14.133/21, bem como eventual subsunção de ato de improbidade administrativa, ressalvada ainda as demais falhas graves e inconsistências dos documentos apresentados, serão adotadas as demais eventuais medidas necessárias a legalidade e probidade administrativa, nas esferas de controle, cível e, criminal, se o caso.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Pindamonhangaba, 13 de julho de 2026.

EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA LTDA
CNPJ Nº 04.985.752/0001-00
Felipe Cesar Pombo / Representante Legal
RG nº 25.555.531-3
CPF nº 162.723.878-65